

PROCESSO: 1012159-65.2020.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARIAN MEDINA AROSTICA

DECISÃO

Marian Medina Aróstica impetrou o presente mandado de segurança contra ato acoimado de coator atribuído ao **Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde**, objetivando, em sede de liminar, a participação no Edital de Chamamento Público nº 9, de 26/03/2020.

Sustenta, em síntese, a impetrante que: a) desde a sanção da Lei nº 13.958/2019, que entrou em vigor em 19/12/2019, aguarda a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde – SAPS promover o processo de reincorporação/reintegração dos médicos intercambistas resguardados na respectiva lei; b) a SAPS publicou o Edital nº 9, de 26 de Março de 2020 (20º CICLO), destinado ao cumprimento do que determina a legislação citada, bem como uma Relação de Médicos aptos a reintegração; c) apenas os que estão listados na citada relação podem fazê-lo a partir das 8h do dia 30/03/2020 até às 18h do dia 03/04/2020, por intermédio do endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>; d) teve seu direito líquido e certo de concorrer ao cargo de médico do projeto Mais Médicos para o Brasil (Edital de 26/03/2020) violado pela omissão de seu nome na relação de concorrentes habilitados, porquanto preenche os requisitos estabelecidos pela legislação de regência.

A inicial veio acompanhada de documentos. Requer a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

No caso, vislumbra-se a plausibilidade do direito.

A Lei 12.871, alterada pela Lei 13.958/2019 estabelece:

*Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)*

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)

Como se vê, a reincorporação do médico intercambista fica condicionada ao preenchimento dos requisitos fixados pelos incisos I, II e III, do acima transcrito artigo.

Por sua vez, o Edital n. 9 de 26 de março de 2020, que tornou pública a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 23-A da Lei nº 12.871, fixou:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I- estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II- ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III- ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

[...](grifos nossos)

4. DOS DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS NO SGP

4.1. O médico deverá anexar, exclusivamente no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), no ato da manifestação de interesse na reincorporação ao Projeto, nos prazos constantes no cronograma os seguintes documentos:

a) cópia de documento que comprove ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio, nos termos do subitem 4.2 deste Edital; e

b) declaração de atendimento aos requisitos cumulativos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, inclusive da condição migratória, para reincorporação ao Projeto, conforme modelo constante no Anexo III deste Edital, que deverá ser preenchido, assinado pelo médico e digitalizado para fins de inserção no SGP.

4.2. Será aceito um dos seguintes documentos indicados pela divisão de Registro Migratório da Polícia Federal para comprovação da condição:

a) de naturalizado: **Portaria de Naturalização** publicada no Diário Oficial da União;

b) de residente: **Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido** nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017; e

c) com pedido de refúgio: **Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido.**

4.3. Os documentos descritos no subitem 4.1 deste Edital deverão ser anexados no SGP em arquivos digitalizados individualmente para cada documento, em formato PDF, de tamanho máximo de 2,0 MB (dois MegaBytes), devendo estar legíveis e conter todas as informações necessárias a avaliação acerca da sua veracidade e legalidade, sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais, quando requerido, sob pena de invalidação da manifestação de interesse e exclusão do chamamento público ou

desligamento do Projeto caso já esteja na condição de participante do Projeto.

4.4. Não será aceita, em nenhuma hipótese, a anexação posterior de documento.

4.5. Caso o médico preste declaração falsa quanto ao atendimento aos requisitos previstos no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013 e/ou seja constatado pela Polícia Federal irregularidades no documento anexado ao SGP, comprobatório da sua condição migratória, além da invalidação da sua manifestação de interesse e desligamento do Projeto, será exigida, a restituição dos valores eventualmente recebidos do Ministério da Saúde a título de ajuda de custo e passagens aéreas acaso concedidas, sem prejuízo da aplicação de demais sanções civis e penais cabíveis.

No presente caso, compulsando os autos, a impetrante comprovou a graduação em Medicina (Id 214191352 - Pág. 16), o exercício das funções no Programa Mais Médicos (Id 214191352 - Pág. 6), participação no projeto no mês de novembro de 2018, momento em que se deu a ruptura do acordo de cooperação (Id 214191353 - Pág. 1), bem como a permanência no Brasil até a publicação da MP nº 890/2019, na condição de residente (Id 214191352 - Pág. 2, 214191352 - Pág. 3, 214191352 - Pág. 4 e 214191352 - Pág. 5).

O *periculum in mora*, também, está configurado, porquanto o período para manifestação de interesse na reincorporação já se encerrou e a escolha das vagas se dará a partir do dia 16/04/2020, abrindo a possibilidade de a impetrante ser preterida na seleção das localidades.

A inscrição poderá ser revista caso a autoridade apresente documentos que afastem as conclusões aqui expostas.

Esse o quadro, **DEFIRO** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada viabilize a imediata participação da impetrante no Chamamento Público de médicos intercambistas regido pelo Edital n. 9, de 26 de março de

2020, possibilitando a manifestação da mesma, independentemente do encerramento do prazo.

Concedo a gratuidade da justiça.

Deixo de logo assentado que o descumprimento da presente medida importará em fixação de multa.

Notifique-se, com urgência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

I.

Goiânia, *(ver data no rodapé)*.

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal